



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0003805-84.2020.8.27.2700/TO**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RÉU:** PRESIDENTE - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

**ADVOGADO:** DOREMA COSTA (OAB TO275B)

**INTERESSADO:** ESTADO DO TOCANTINS

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO RURALTINS. ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO. CARREIRAS E CARGOS DISTINTOS. EXTENSIONISTA RURAL. TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL. CONFIGURADO O PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS. OFENSA AO ARTIGO 9º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 43 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ARTIGO 17 DA LEI ESTADUAL N.º 2.806/2016. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1 - É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Súmula Vinculante nº 43 do STF.

2 - A Lei Estadual nº 2.669/2012 (que dispõe sobre o PPCR dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo) já trazia em seu bojo a previsão dos cargos Extensionista Rural e Técnico em Extensão Rural, trazendo os requisitos e atribuições previstos no seu anexo I, além dos cargos de Médico Veterinário, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Biólogo, Engenheiro Agrimensor, Técnico-Agrícola, Técnico Agropecuário e Técnico em Classificação de Produtos Vegetais, cada um com seus requisitos e atribuições genéricas a serem desempenhadas, a depender do grau de responsabilidade e experiência profissional.

3 - Por sua vez, o art. 17 da Lei nº 2.806/2013, ora profligado, no inciso I, promove o "enquadramento" dos ocupantes dos cargos de Médico Veterinário, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Biólogo e Engenheiro Agrimensor, lotados na RURALTINS na data da publicação da lei, no cargo de Extensionista Rural. Por sua vez, o inciso II, enquadra nos cargos de Técnico em Extensão Rural os ocupantes dos cargos de Técnico-Agrícola, Técnico Agropecuário e Técnico em Classificação de Produtos Vegetais, lotados no órgão na data da publicação da lei.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

4 - Vê-se, claramente, que os cargos não possuem compatibilidade de atribuições entre si suficientes à integração em uma mesma carreira no âmbito da Administração. A distinção entre as carreiras é nítida ensejando a constatação que, de fato, houve transposição inconstitucional de cargos infligindo generalidade a cargos específicos aos quais já se havia previsão clara e objetiva de suas atribuições, em desacordo com o que preconiza a Súmula Vinculante nº 43 do STF.

5 - É vedado admitir que o servidor ocupante de cargo de uma carreira seja transferido para o cargo de carreira diversa sem que tenha sido aprovado no respectivo concurso, seja qual for a modalidade de provimento. Investidura desse tipo sem prévia aprovação em concurso configura-se como ilegítima, gerando a necessidade de sua anulação pelo Judiciário ou pela própria Administração. Doutrina de José dos Santos Carvalho Filho.

6 - Cumpre evidenciar que além da inconstitucionalidade decorrente do provimento derivado de cargo público, o art. 17 da Lei nº 2.806/2013 também viola o princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, CF/88), quando beneficia, por meio do "enquadramento" promovido os servidores que, na data da publicação da lei, estavam lotados no RURALTINS, afastando a tese da readequação administrativa de cargos.

7 - Os pedidos subsidiários formulados pela Procuradoria Geral do Estado não merecem acolhimento. É que não há necessidade da modulação dos efeitos patrimoniais da declaração de inconstitucionalidade material do art. 17 da Lei nº 2.806/2013, seja porque formulados de forma genérica e desassociada de elementos que evidenciem a sua necessidade, seja porque o seu cabimento apenas se dá em casos excepcionais, onde haja abalo à segurança jurídica ou excepcional interesse social nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99. Lado outro, faz-se necessária a modulação dos efeitos funcionais, exclusivamente para preservar os atos praticados pelos servidores enquanto ocupantes do cargo em que foram enquadrados para assegurar a manutenção da ordem social e da segurança jurídica.

8 - Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente, para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, do art. 17 da Lei Estadual nº 2.806/2016, restando preservados os atos praticados pelos servidores enquanto ocupantes do cargo em que foram enquadrados para assegurar a manutenção da ordem social e da segurança jurídica.

**ACÓRDÃO**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

A a Egrégia Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 17 da Lei Estadual n.º 2.806/2016, restando preservados os atos praticados pelos servidores enquanto ocupantes do cargo em que foram enquadrados para assegurar a manutenção da ordem social e da segurança jurídica. Deixou de votar Juiz o Zacarias Leonardo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Palmas, 17 de setembro de 2020.

---

Documento eletrônico assinado por **JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **132684v4** e do código CRC **d92327a3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Data e Hora: 24/9/2020, às 15:27:20

---

**0003805-84.2020.8.27.2700**

**132684 .V4**